CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2025

AUTOR: Silvio Humberto

EMENTA: "Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 9.216/2017, que Dispõe sobre a Gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências. ".

RELATOR: Paulo Magalhães Jr.

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do vereador Silvio Humberto, que acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 9.216/2017, e que dispõe sobre a Gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Insere-se que a proposta não possui qualquer disposição que crie, amplie ou modifique despesas ou receitas para o erário municipal de forma direta. O instrumento proposto limita-se a reforçar mecanismos de transparência, participação e controle social já previstos pela legislação orçamentária nacional e municipal, promovendo a democratização do debate sobre alterações na política previdenciária.

No aspecto orçamentário e financeiro, destaca-se a regularidade do art. 6º do projeto, segundo o qual as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Ou seja, não se vislumbra criação de despesa nova sem a devida previsão e cobertura, respeitando-se o art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige para projetos de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração de que a despesa está compatível com o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Ainda, ao não instituir novas obrigações de natureza fiscal, não há impacto direto sobre o equilíbrio das contas públicas, direitos adquiridos dos servidores ou reservas previdenciárias. A exigência de audiência pode contribuir, inclusive, para melhor avaliação das consequências orçamentárias das propostas legislativas futuras, aprimorando a análise do impacto fiscal e atuando como ferramenta de planejamento e prevenção de riscos previdenciários.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 125/2025.**

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2025.

Paulo Magalhães Jr.
Relator

Daniel Alves

Alexandre Aleluia

Kel Torres

Roberta Caires

David Rios

Maria Rodrigues

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 15 / 09 / 25